

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA ZIGURATE CONSTRUÇÕES LTDA., BEM COMO AS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA LICITANTE ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3578/2022 - SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE NOVAS LIGAÇÕES E REFORMAS DE LIGAÇÕES DE ESGOTO COM VÁRIOS DIÂMETROS, EXECUÇÃO DE DISPOSITIVO DE INSPEÇÃO, REFORMAS, CONSTRUÇÕES E NIVELAMENTOS DE POÇOS DE VISITAS DE REDES COLETORAS DE ESGOTO, REFORMAS DE TRECHOS DE REDES COLETORAS E EMISSÁRIOS DE ESGOTOS COM VÁRIOS DIÂMETROS, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E EQUIPAMENTOS PARA SUA EXECUÇÃO, PELO TIPO MENOR PREÇO.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 8.25 do edital, conforme demonstram os documentos de fls. 512 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 513/544 (e-mail com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 546/552.

Passando-se a análise das razões:

A ZIGURATE CONSTRUÇÕES LTDA., ora Recorrente, **alega que:** (i) a **ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** não preenche os requisitos exigidos em Lei e instrumento convocatório (subitens 7.2. e 7.2.2. do edital supracitado) pois está suspensa de licitar e contratar com a Administração Pública tendo sido penalizada, por 03 (três) vezes diretamente e outras 02 (duas) através de Consórcios, com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA (MG) e com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (SP), esta última finalizada em 27/04/2023, data posterior a sessão pública; e (ii) a Administração é Una e, em que pese a descentralização ocorrer de modo a facilitar a organização administrativa a abrangência das referidas penalidades se estende a todos os Órgãos e Entidades Federativas, fazendo cair por terra qualquer justificativa ou fundamentação; **e requer que:** (i) seja reconhecida e declarada a inabilitação da empresa **ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, considerando que a referida empresa não atende as exigências previstas no n. 14/2023; (ii) com a reforma da decisão e, prossiga o certame licitatório com a respectiva apreciação da proposta mais econômica e eficiente à Administração Pública; e (iii) caso mantenha a decisão, que seja o presente recurso encaminhado para a D. Autoridade Superior Competente, para o seu regular processamento e julgamento.

A licitante **ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, **afirma** em suas contrarrazões **que:** (i) não foi punida com a pena de declaração de inidoneidade, mas sim de, apenas, contratar com as entidades sancionadoras, ou seja, com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA (MG) e com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (SP); (ii) o edital do Pregão Eletrônico nº 10/2023 previu no item 7.2.2 que somente são impedidas àquelas que possuem sanção com a própria Administração Municipal (Sorocaba/SP); e (iii) quanto a penalidade aplicada pela SABESP (SP), na possibilidade de ato com a condição resolutive ou termo final, temos uma condição ou termo imposto e quando ele ocorrer, o ato administrativo deixa de ter efeito, hipótese esta que incide no presente caso concreto.; **e requer que:** (i) seja recebido e processado o respectivo recurso administrativo e, ao final, seja não

provido, pois a penalidade não está mais vigente e por ter sido aplicada por outro ente público, de uma esfera federativa distinta a qual pertence a Autarquia Pública SAAE do município de Sorocaba.

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Assim sendo, o item 7 e seus subitens estabeleceram:

“7. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO.

7.1. *As licitantes interessadas em participar desta licitação devem atender a todas as exigências constantes deste edital e seus anexos, e devem ter objeto social pertinente e compatível com o objeto da licitação. [grifei]*

7.2. Ficam impedidas de participar aquelas que:

7.2.1. *Tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública;*

7.2.2. *Estejam com o direito de licitar e contratar temporariamente suspenso ou que tenham sido impedidas de licitar e contratar com a esta Administração Municipal, direta e indireta, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas*

alterações posteriores e do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02; [grifei]

(...)

7.3. Será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

7.3.1. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis);

(...)"

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado." (não sublinhado no original).

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."

A ora Recorrente alega que **ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** não preenche os requisitos exigidos em Lei e instrumento convocatório (subitens 7.2. e 7.2.2. do edital supracitado) pois está suspensa de licitar e contratar com a Administração Pública pois foi penalizada diretamente e através de Consórcios, sendo estes com a COPASA (MG) e a SABESP (SP), esta última finalizada em 27/04/2023, data posterior a sessão pública.

O inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93¹, definiu:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm

*“Art. 87. Pela **inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá**, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: **[grifei]***

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**” **[grifei]

Nesse mesmo sentido, o artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02² estabeleceu ainda:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, **não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no SicaF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, **pelos prazos de até 5 (cinco) anos**, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” **[grifei]***

Considerando o texto da Lei 13.303/2016³ que trata das empresas pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, em seu artigo 83, inciso III, estabeleceu:

*“Art. 83. Pela **inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá**, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: **[grifei]***

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar COM A ENTIDADE SANCIONADORA, por prazo não superior a 2 (dois) anos.**” **[grifei]

Assim, para que não restem dúvidas, e considerando que a Súmula 51⁴ do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se em vigor (diferentemente das Súmulas 05, 07, 14, 19, 44 e 45 que foram canceladas⁵) fixou:

“SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.” **[grifei]**

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm

⁴ <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-51>

⁵ <https://www.tce.sp.gov.br/boletim-de-jurisprudencia/sumulas>

Nesse mesmo diapasão e conforme estabeleceu o item 7.4 do certame supra:

“7.4 A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992 e Lei Municipal nº 10.128 de 2012, regulamentada pelos Decretos Municipais nº 20.786 de 2013 e nº 20.903 de 2013, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

7.5. Constatada a existência de impedimento (item 7.2) e/ou sanções (item 7.3) a licitante será inabilitada por falta de condição de participação. [grifei]

Em consulta, conforme estabeleceu o item 7.4 supra citado, no site⁶ disponível no item 7.3.1 do referido certame, e documentos juntados às fls. 478/486 dos autos do Processo Administrativo nº 3578/2022, encontramos:

FILTROS APLICADOS:

CPF / CNPJ sancionado: 15049409000170 22755161825 28229657000144

LIMPAR

Data da consulta: 18/04/2023 16:21:29
 Data da última atualização: 04/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 04/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 04/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 04/2023 (Diário Oficial da União - CEAF), 04/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Detalhar	CEIS	15.049.409/0001-70	ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	SP	SECRETARIA DE PROJETOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS	Suspensão	27/04/2021
Detalhar	CEIS	28.229.657/0001-44	DBPS EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES EIRELI	SP	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA (MG)	Suspensão	28/12/2021
Detalhar	CEIS	15.049.409/0001-70	ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL	SP	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA (MG)	Suspensão	28/12/2021
Detalhar	CEIS	15.049.409/0001-70	ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	SP	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA (MG)	Suspensão	16/09/2022

Considerando o texto da Súmula 51 sobre a aplicabilidade do **artigo 87** da Lei nº 8.666/93 de que, para o **inciso IV**, o mesmo tem seus **efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública**, e que o **inciso III do mesmo artigo** da Lei nº 8.666/93 e **artigo 7º da Lei nº 10.520/02 estabelecem que** nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar, **a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador**. Detalhamos abaixo as sanções afim de verificar efetivamente sobre quais incisos a licitante vencedora, **ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**, está apenada, onde podemos ler:

⁶ www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/ceis

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 27/04/2021	Data de fim da sanção 26/04/2023		
Data de publicação da sanção 27/04/2021	Publicação OUTRO	Detalhamento do meio de publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	Data do trânsito em julgado **
Número do processo CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.429/17	Número do contrato CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.429/17	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações
Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome SECRETARIA DE PROJETOS E AÇÕES ESTRATEGICAS	Complemento do órgão sancionador CIA.SANEAMENTO BASICO DO EST.SP.- SABESP	UF do órgão sancionador SP	
Fundamento legal LEI 8666 - ART. 87, III - PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;			

7

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 28/12/2021	Data de fim da sanção 28/12/2023		
Data de publicação da sanção 28/12/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO DIARIO DO EXECUTIVO PAGINA 24	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 28/03/2022
Número do processo CPLI.1120210095	Número do contrato CPLI.1120210095	Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA (MG)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador MG	
Fundamento legal LEI 13303 - ART. 83, III - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.			

8

⁷ <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/129108>

⁸ <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/137985>

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 28/12/2021	Data de fim da sanção 28/12/2023		
Data de publicação da sanção 28/12/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO DIARIO DO EXECUTIVO PAGINA 24	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 28/03/2022
Número do processo CPLI.1120210095	Número do contrato CPLI.1120210095	Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA (MG)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador MG	
Fundamento legal LEI 13303 - ART. 83, III - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.			

9

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CEIS	Categoria da sanção SUSPENSÃO		
Data de início da sanção 16/09/2022	Data de fim da sanção 16/09/2024		
Data de publicação da sanção 16/09/2022	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO DIARIO DO EXECUTIVO PAGINA 65	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado 08/12/2022
Número do processo CPLI.11.2020/0103	Número do contrato	Abrangência definida em decisão judicial NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA (MG)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador	
Fundamento legal LEI 13303 - ART. 83, III - ART. 83. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A EMPRESA PÚBLICA OU A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ENTIDADE SANCIONADORA, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS.			

10

Resumindo assim, a licitante **ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** bem como seu sócio majoritário, possuem no total 04 (quatro) suspensões, sendo 03 (três) pelo art. 83, inciso III da Lei 13.303/2016 e 01 (um) pelo art. 87, inciso III da Lei 8666/93, todos pelo período não superior à 02 (dois) anos.

⁹ <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/137987>

¹⁰ <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/278347>

Como se não bastassem as informações acima, nos próprios documentos enviados pela ora Recorrente, **ZIGURATE CONSTRUÇÕES LTDA.**, juntados às fls. 515/516 e 541 dos autos do Processo Administrativo nº 3578/2022, lemos:

ATO DO DIRETOR – AD 20/21
ASSUNTO: Processo Administrativo Punitivo. Aplicação da Penalidade de Suspensão Temporária.
O Diretor de Desenvolvimento Tecnológico, Meio Ambiente e Empreendimentos da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, no uso das atribuições estatutárias, e, CONSIDERANDO:
a) a prática, pelo Consórcio METROPOLITANA Centro, Norte Oeste, Leste e Sul, constituído pelas empresas DBPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. e DUAL CONSTRUTORA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e Consórcio UTR's Centro, Norte, Leste e Sul, constituído pelas empresas RGS ENGENHARIA S/A e TECNIPAR AMBIENTAL LTDA., de ato tendente a frustrar a Licitação CPLL.1120210095, cujo objeto é a execução, com fornecimento total de materiais, das obras e serviços de construção de UTR's – Unidade de Tratamento de Resíduos no âmbito do Estado de Minas Gerais, em 04 lotes, conforme detalhado no Termo de Referência;
b) o teor dos artigos 261, incisos II e III e 263, inciso III, alínea "d", todos do Regulamento de Contratações da COPASA MG – REG-CSMG-2018_001/4;
c) as conclusões do Parecer Técnico de Análise da Defesa Prévia, de 06/12/2021, originário da Comissão Processante, constituída por intermédio do Comunicado de Diretoria CD n.º 020/2021, de 06/10/2021.
RESOLVE:
1. aplicar ao Consórcio METROPOLITANA Centro, Norte Oeste, Leste e Sul e às empresas que o constituem, DBPS Empreendimentos e Participações Eireli, Água Forte Saneamento Ambiental Ltda. e Dual Construtora Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e ao Consórcio UTR's Centro, Norte, Leste e Sul e às empresas que o constituem, RGS Engenharia S/A e Tecnipar Ambiental Ltda., a penalidade de:
a) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA MG, pelo período de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação deste ato.
2. determinar a publicação do presente ato para produzir seus efeitos jurídicos e legais.
Fica assegurado o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação da decisão de aplicação das penalidades referidas, para, querendo, interpor recurso, nos termos do art. 276 do Regulamento de Contratações da COPASA MG.
Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2021.
Ricardo Augusto Simões Campos
Diretor de Desenvolvimento Tecnológico,
Meio Ambiente e Empreendimentos

11

**DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.429/17**
Sanção Administrativa. Concorrência Pública nº 13.429/17. Licitante ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 15.049.409/0001-70. Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, COMPREENDENDO: REMANEJAMENTO DE REDES E RAMAIS DE ÁGUA DOS BAIRROS VILA PANTALEÃO, VILA SANTOS E JARDIM RAFAEL. Aplicação de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Estadual e descredenciamento no Sistema de Gerenciamento de Licitações do Cadastro Geral de Fornecedores da Sabesp, e CAUFESP, pelo período de 2 (dois) anos. Fundamento: item 2 da Alínea G do Capítulo III do Edital c/c artigo 40, §12 da Lei Estadual nº 6.544/89 e inciso III do Artigo 87 da Lei nº 8.666/93. Processo disponível aos interessados para vista e extração de cópias na AV HEITOR VILLA LOBOS, 1229, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12243-260, observadas as cautelas legais.
RV – SP, 27/04/21.

12

¹¹ Diário Executivo, Minas Gerais, página 35, edição do dia 28 de dezembro de 2021.

¹² Diário Oficial Empresarial, São Paulo, página 121, edição do dia 27 de abril de 2021.

ATO DO DIRETOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE RESCISÃO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA.

O Diretor de Operação da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, no uso das atribuições estatutárias, e, CONSIDERANDO:

- a) o descumprimento, pelo CONSÓRCIO ÁGUA FORTE & RYSAM 104, constituído pelas empresas Água Forte Saneamento Ambiental Ltda. e RYSAM Engenharia e Construções EIRELI de condições essenciais do Contrato de Empreitada n.º 21.0688, originário do Processo Licitatório CPLI.1120200104, cujo objeto é a execução, com fornecimento parcial de materiais, das obras e serviços de crescimento vegetativo, manutenção em redes e ligações prediais e melhorias operacionais de água, bem como de recomposição de pavimentos, melhorias e manutenções de unidades operacionais e administrativas, na área de abrangência da Gerência Regional Januária – GRJA;
- b) o teor dos artigos 259, inciso III, 262 e 263, inciso III, alínea “a” e “b”, todos do Regulamento de Contratações da COPASA MG n.º 2018 001/6;
- c) as disposições contidas na Cláusula Oitava e Vigésima Sétima do Contrato de Prestação de Serviço n.º 21.0688, celebrado em 22 de abril de 2021 e
- d) as conclusões do Parecer Técnico de Análise da Defesa, datado de 30/05/2022, originário da Comissão Processante constituída por intermédio do Comunicado da Diretoria n.º 17/2022 de 24/03/2022.

13

RESOLVE:

- 1. Aplicar ao CONSÓRCIO ÁGUA FORTE & RYSAM 104 e às empresas que o constituem, Água Forte Saneamento Ambiental Ltda. e RYSAM Engenharia e Construções EIRELI, as penalidades de:
 - a) Rescisão do Contrato de Empreitada n.º 21.0688 e
 - b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA MG e sua subsidiária, pelo período de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação deste ato.
- 2. Determinar a publicação do presente ato para produzir seus efeitos jurídicos e legais. Fica assegurado o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da notificação da decisão de aplicação das penalidades referidas, para, querendo, interpor recurso.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2022.

Guilherme Frasson Neto
Diretor de Operação – COPASA MG

Dos textos dos jornais mencionados, cabe destaque as frações abaixo, onde os próprios Órgãos sancionadores, determinaram:

*“(…) a) **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a COPASA MG, pelo período de 02 (dois) anos**, contados a partir da data de publicação deste ato. (…)”*

*“(…) Aplicação de **suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Estadual** e **descredenciamento no Sistema de Gerenciamento de Licitações do Cadastro Geral de Fornecedores da Sabesp, e CAUFESP, pelo período de 2 (dois) anos**. (…)”;*

¹³ Diário do Executivo, Minas Gerais, página 65, edição do dia 16 de setembro de 2022.

Ainda que os argumentos da ora Recorrente, **ZIGURATE CONSTRUÇÕES LTDA.**, prosperassem não haveria assim, razão para a Nova Lei de Licitações (14133/2021) manter em seu texto o entendimento quando a aplicabilidade das sanções em seu art. 156:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

*§ 2º A sanção prevista no inciso I do **caput** deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.*

*§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.*

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. [grifei]

*§ 5º A sanção prevista no inciso IV do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do **caput** do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do referido artigo que*

justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

(...)"

Encontramos disponível na internet o "Manual de Sanções¹⁴" do Tribunal de Contas da União, onde lemos:

- **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS**

Tem previsão no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos.

A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.

Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.

Jurisprudência do TCU

Acórdão: 1017/2013 – Plenário

Enunciado:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.

Acórdão: 1003/2015 – Plenário

Enunciado:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Como feito anteriormente, destacamos o trecho do manual supra citado onde diz:

“Quanto à abrangência de seus efeitos, o Tribunal de Contas da União posiciona-se no sentido de que a sanção fica adstrita apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a penalidade.” [grifei]

Assim sendo, concluo que não resta comprovado a aplicabilidade do art. 87, inciso III da Lei Geral de Licitações bem como do inciso III do art. 83 da Lei 13.303/2016 no sentido contrário ao exposto acima.

Relativamente a normativa que regeu a presente licitação, considerando que a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, conforme estabelecido no inciso II do Art. 193, será obrigatória após 02 (dois) anos da publicação oficial, revogando então a Lei nº 8666/93:

“Art. 193. **Revoam-se:**

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.”
[grifei]

Considerando que o preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, especificamente no item 1.2., são citadas as legislações das quais processar-se-ão o presente certame e que a Nova Lei de Licitações não foi adotada por esta Autarquia, não há o que avaliar quanto a aplicabilidade da mesma no presente caso.

“1.2. A presente licitação é do tipo menor preço; processar-se-á de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente na Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, Decreto Municipal nº 14.575 de 05/09/2005, Decreto Municipal nº 14.576 de 05/09/2005, Lei Municipal nº 9.449 de 22/12/2010, Decreto Municipal nº 19.533 de 29/09/2011, Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, Lei Complementar nº 147 de 07/08/2014, bem como das condições estabelecidas neste edital e nos anexos integrantes.” [grifei]

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, A VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal.

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

“9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.” (TCU – ACÓRDÃO 536/2007)

Posto isto, observa-se que conforme exigências do edital, a proposta apresentada pela licitante **ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.** comprovam que não houve descumprimento do instrumento convocatório e diante dos documentos juntados por esta Pregoeira, em diligência, não restam dúvidas que o edital foi cumprido integralmente.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas publicadas e condução do certame, ficando claro que a empresa Recorrida comprovou o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação da licitante **ÁGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.**

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 03 de maio de 2023

**Beatriz Ferreira de Almeida Oliveira
Pregoeira**